



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCÁTICA

APELAÇÃO N. 0021340-32.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado

APELANTE: Germano Santos de Sousa (Adv. Wyktor Lucas Meira)

APELADO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- Nos termos do ordenamento jurídico pátrio, não há necessidade de prévia prova pericial, mormente quando a parte goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita e não dispõe de condições suficientes à sua realização, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, sob pena de sérias afrontas ao direito de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Germano Santos de Sousa, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação, sob o fundamento de que seria imprescindível a juntada da prova pericial atestando sua invalidez permanente.

Em sede de recurso apelatório, o autor insurgente rechaça a desnecessidade de pedido administrativo anterior para o ajuizamento da demanda, bem como a perícia médica, visto que pode ser realizada na instrução processual.

Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de primeiro grau, com o retorno dos autos à comarca de origem para que siga o seu curso processual.

A parte promovida não foi intimada em razão da ausência de triangularização processual.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o relatório. Decido.**

A meu ver, a sentença de primeiro grau é nula. É que inexistente a necessidade de prévia apresentação de laudo pericial, juntamente a petição inicial, para que se requeira a indenização do DPVAT, uma vez que inexistente previsão legal a respeito.

Nesse sentido:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. NEGATIVA DE PAGAMENTO, PELA SEGURADORA, SOB FUNDAMENTO DE QUE NÃO HÁ INVALIDEZ PERMANENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTE A AUSÊNCIA DO LAUDO EXARADO PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE INSTRUIR A DEMANDA COM O REFERIDO LAUDO. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR A INCAPACIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PERÍCIA MÉDICA EXPRESSAMENTE REQUERIDA NA EXORDIAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Este Tribunal já decidiu por diversas vezes pela dispensabilidade do laudo do IML quando por um meio ou por outro se puder aferir a debilidade apresentada pelo autor a fazer jus ao recebimento da respectiva indenização<sup>1</sup>.**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA-COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT- LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR - APRESENTAÇÃO COM A INICIAL-DESNECESSIDADE- INTIMAÇÃO PARA EMENDA RESPONDIDA - INÉPCIA DA INICIAL- NÃO VERIFICAÇÃO- SENTENÇA TERMINATIVA CASSADA-RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. -A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de**

---

<sup>1</sup> TJ-SC - AC: 271716 SC 2009.027171-6, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 13/08/2009, Terceira Câmara de Direito Civil

acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente. -O cálculo da indenização do seguro obrigatório deve seguir os parâmetros apontados pela legislação que rege o DPVAT e em caso de invalidez parcial e permanente deve ser paga em proporção à lesão, demonstrada em laudo do IML ou em perícia médica judicial. -Embora a seguradora possa condicionar o pagamento do DPVAT, na via administrativa, à apresentação de laudo elaborado pelo instituto médico legal, nos termos do art. 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 6.194/74 não há previsão na lei acerca da necessidade de tal documento instruir a inicial da ação judicial de cobrança da indenização, podendo a invalidez e seu grau ser provados por perícia. -Recurso conhecido e provido. Sentença cassada<sup>2</sup>. (grifou-se).

Por fim, destaco que, mesmo embora a Norma Adjetiva preveja a possibilidade do julgamento do mérito da demanda extinta equivocadamente em sede de recurso (art. 515, §3º, do CPC), adianto que este não é o momento oportuno para tanto, porque há a necessidade de melhor instrução probatória.

Em razão das considerações tecidas acima, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso e, de ofício, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito.**

Publique-se. Intimem-se

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz convocado**

---

<sup>2</sup> TJ-MG - AC: 10433110346973001 MG , Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 28/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2013